



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas.

Na justificação, o Autor resgata o princípio constitucional da proteção às pessoas com deficiência e da garantia de sua acessibilidade nos espaços públicos. Entende que “não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

A matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência para avaliação de mérito e à Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi apresentado parecer do relator, Dep. Thiago Flores, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025 da CDU, com substitutivo no dia 04/12/2025, tendo sido aprovado no dia 10/12/2025 na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de determinar a utilização do Sistema Braille e da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo, demais logradouros públicos e também em edificações privadas de uso coletivo.

A iniciativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, bem como no art. 227, §2º, e no art. 244, que impõem ao Poder Público o dever de promover a adaptação dos logradouros, edifícios e meios de transporte para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

A atual Lei nº 10.098 já estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Contudo, a evolução do conceito de acessibilidade — hoje compreendido de forma ampla, incluindo comunicação e informação — impõe o aperfeiçoamento da legislação para assegurar a efetiva inclusão comunicacional nos espaços





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

urbanos.

Além disso, a proposta harmoniza-se com o disposto na Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra o direito à acessibilidade como condição essencial para o exercício pleno da cidadania, incluindo o acesso à informação e à comunicação em formatos acessíveis.

Importante destacar que acessibilidade não se restringe à eliminação de barreiras arquitetônicas. A ausência de sinalização adequada em Braille e Libras constitui barreira comunicacional que compromete a autonomia, a segurança e a participação social das pessoas com deficiência visual e auditiva. A inclusão desses recursos nos espaços públicos e privados de uso coletivo representa avanço concreto na promoção da igualdade material.

A matéria já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Thiago Flores, com aprovação do substitutivo apresentado, o que demonstra reconhecimento prévio de sua relevância e viabilidade.

Dessa forma, concordamos com a redação apresentada na Emenda nº 1/2025 da CDU, que preserva o mérito da proposição ao introduzir a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível, mas sem limitar os meios a Braille ou Libras. O caráter mais abrangente do texto é adequado às diretrizes gerais de urbanismo, cuja edição compete à União.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a proposição revela-se meritória e alinhada aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Ao fortalecer a acessibilidade comunicacional no ambiente urbano, o projeto contribui para a construção de cidades inclusivas, mais justas e verdadeiramente acessíveis a todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 256, de 2022, e da Emenda nº1/2025 da CDU, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Deputado DUARTE JR.
Relator

